



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.517 - SC (2009/0089129-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DVA VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO RUBIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDEMIR JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : ALDO BONATTO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte de origem manteve a procedência do pedido indenizatório formulado pelo ora agravado, em razão da manutenção indevida de seu nome em órgão de restrição ao crédito, mesmo após a quitação da dívida. Tal entendimento encontra respaldo na uníssona jurisprudência desta Corte, no sentido de que a manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, após quitado o débito, constitui lesão moral. Assim, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao manter o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do CPC. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.517 - SC (2009/0089129-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DVA VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO RUBIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDEMIR JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : ALDO BONATTO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: DVA VEÍCULOS S/A interpõe agravo regimental contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento a recurso especial apenas para afastar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, tecendo as seguintes considerações (fls. 232/236):

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, em face de acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

'AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). DESPACHO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA JÁ PACIFICADA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS DO ART. 557 PRESENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

Submeter à apreciação da Câmara matérias reiteradamente discutidas em oportunidades anteriores, cujo entendimento já está pacificado, implicaria evidente perda de tempo, dilação desnecessária da prestação jurisdicional e ofensa ao princípio da economia processual, motivo por que está o julgador, nesses casos, autorizado a fazer uso do procedimento previsto no art. 557 do Código de Processo Civil, sem que se cogite em ofensa ao princípio do contraditório ou a ao duplo grau de jurisdição.

APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

A manutenção prolongada do nome do devedor junto à SERASA, por vários meses após a extinção da execução da quantia devida, é fato que, por si só, acarreta dano moral e autoriza a condenação desta a indenizar os prejuízos causados em razão de sua conduta negligente, tendo em vista já ter sido notificada para dar baixa na anotação e não realizou. (AC n. 2000.008947-8, Relator Des. Carlos Prudêncio, DJ de 7-6-2006)

'A manutenção do nome do consumidor nos cadastros da Serasa e do SPC, após quitada a dívida, mesmo com atraso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gera dano moral, passível de indenização dispensada sua comprovação, porque presumido' (AC n. 2004.031885-1, Rel. Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, DJ de 20-3-2007)

'O cancelamento da inscrição do nome do devedor do cadastro de inadimplentes é de inteira responsabilidade do credor, máxime quando a inserção se deu equivocadamente, em razão de fraude mediante a utilização de documentos pessoais furtados da autora.

Deixando a ré de assim proceder, causa dano imaterial à autora, na exata medida de adquirir bens a prazo no comércio, em razão de constar a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes do SPC' (AC n. 2003.016749-8, Rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior, DJ de 30-3-2207).

RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. EXEGESE DO ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA.

O agravante que interpõe recurso de modo temerário e/ou infundado fica sujeito à pena de multa revertida em favor do agravado. Diante de tal conduta, nada mais justo do que se lhe impor o pagamento de multa, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, a teor do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.' (fls. 200/201)

A recorrente veicula dissídio pretoriano e ofensa aos seguintes dispositivos: a) art. 535, II, do Código de Processo Civil, alegando omissão do Tribunal a quo; b) art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra o julgamento da apelação por decisão monocrática; c) art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, pugnano pelo afastamento da multa aplicada em virtude da interposição do agravo regimental contra a decisão monocrática que negou seguimento à apelação; d) arts. 2º da Lei 6.690/79 e 26, § 1º da Lei 9.492/97, afirmando o descabimento da sua condenação por danos morais, porquanto caberia ao devedor/recorrido providenciar o cancelamento do protesto.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 246/255, o recurso foi admitido pelo Eg. Tribunal a quo.

É o relatório.

Parcial razão assiste à parte.

No que tange ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não se vislumbra, portanto, a afronta suscitada. Ressalta-se que não se pode confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional.

Por outro lado, revela-se impertinente a assertiva de que a baixa do protesto seria de responsabilidade do devedor, ora recorrido, amparada nos arts. 2º da Lei 6.690/79 e 26, § 1º da Lei 9.492/97. Com efeito, a Corte de origem afirmou expressamente que 'em que pese a contrariedade do entendimento jurisprudencial manifestado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela agravante, qual seja, a de que cabe ao devedor a exclusão do protesto, o fato é que a condenação teve por causa a manutenção indevida do nome do autor na Serasa, cujo entendimento jurisprudencial é dominante no âmbito deste Tribunal de Justiça de Santa Catarina bem como do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a decisão contra a qual se insurgiu o autor (sic) era, repita-se, manifestamente contrária ao entendimento jurisprudencial pátrio' (fl. 203). Dessa forma, verifica-se que a condenação da recorrente decorreu da manutenção indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito, e não da ausência do cancelamento de protesto, o que, realmente, torna despicienda a apreciação dos dispositivos atinentes a este tema, ora invocados. Quanto ao art. 557, § 1º-A, do CPC, ressalte-se que eventual ofensa restou superada por ocasião do julgamento da apelação pelo órgão colegiado, o qual teve a oportunidade de reapreciar a irresignação da ora recorrente, confirmando, entretanto, a decisão tomada de forma monocrática. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA POR ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MULTA DO ART. 557, § 1º, DO REFERIDO DIPLOMA PROCESSUAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INVIABILIDADE.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, o exame de violação ao disposto no art. 557 do CPC fica prejudicado se a questão é reapreciada pelo Órgão Colegiado do Tribunal a quo, em Agravo Regimental.

2. É inviável o pedido da Fazenda Nacional, trazido apenas nas razões do Regimental, de exclusão da multa do art. 557, § 2º, do CPC, haja vista a vedação de julgamento extra petita.

3. Agravo Regimental não provido.'

*(AgRg no REsp 1136117/SP, Relator o Ministro **HERMAN BENJAMIN**, DJe de 16/03/2010)*

Por fim, merece retoque o v. acórdão recorrido no ponto em que aplicou à empresa/recorrente a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

É que a interposição de agravo regimental em face de decisão monocrática constitui verdadeiro pressuposto para a interposição do recurso especial, tendo em vista a exigência de exaurimento da instância para que seja cabível o apelo nobre. Assim, tal conduta não pode ser penalizada com a aplicação da multa prevista no dispositivo supramencionado.

A propósito, confirmam-se:

'AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. EXCLUSÃO. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO NÃO CARACTERIZADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A interposição de agravo regimental contra decisão monocrática, buscando atender o pressuposto recursal do exaurimento das instâncias ordinárias, não caracteriza conduta processual a ensejar a imposição da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no REsp 796.927/RS, Relator o Ministro **HAROLDO RODRIGUES** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE -, DJe 26/10/2009)

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, §2º DO CPC.

MULTA. EXCLUSÃO. (...)

5. É incabível a imposição da sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC na espécie, pois é o próprio diploma processual que estabelece, no § 1º do mesmo dispositivo, o cabimento do agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF. Obstar à recorrente o pronunciamento do colegiado sobre a matéria versada na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento significa tolher-lhe o acesso às instâncias superiores, em face do princípio que estabelece a necessidade de esgotamento da instância recursal.

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.' (REsp 764176/SP, Relator o Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJ 10/10/2005)

Diante do exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A, do Estatuto Processual Civil, dou parcial provimento ao recurso especial tão somente para excluir a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC."

A agravante defende a impossibilidade de julgamento do recurso especial por decisão monocrática, ante a inexistência de súmula aplicável à matéria de mérito, sendo que os julgados citados não representariam o entendimento dominante. No ponto, assevera que "a decisão ora agravada afastou-se dos limites traçados no art. 557, §1º-A, do CPC, limitando-se o v. Acórdão a mencionar que caberia à Agravante, na condição de credora, proceder ao cancelamento do protesto, sendo que não o fazendo, acarretou dano moral ao Agravado, pela manutenção prolongada de seu nome nos registros do SPC. No entanto, a tese apresentada pela Agravante é no sentido totalmente diverso, ou seja, caberia ao devedor, pois é o maior interessado, mediante apresentação da carta de anuência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerer o cancelamento do protesto" (fl. 242).

Afirma, assim, que não seria cabível a condenação por dano moral porque o responsável pela baixa no protesto seria o devedor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.517 - SC (2009/0089129-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DVA VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO RUBIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDEMIR JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : ALDO BONATTO FILHO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

Inicialmente, observa-se que a Corte de origem manteve a procedência do pedido indenizatório formulado pelo ora agravado, em razão da manutenção indevida de seu nome em órgão de restrição ao crédito, mesmo após a quitação da dívida, e não em razão de não ter a ora agravante procedido ao cancelamento de protesto. Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho extraído do acórdão recorrido, proferido em sede de agravo regimental, no qual ficou expresso o motivo pelo qual a ré/agravante fora condenada pela reparação moral:

"(...) Os pressupostos ensejadores do provimento do recurso de apelação cível do autor estavam presentes no caso dos autos, porquanto a decisão atacada estava em manifesto confronto com o hodierno entendimento jurisprudencial deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese a contrariedade do entendimento jurisprudencial manifestado pela agravante, qual seja, a de que cabe ao devedor a exclusão do protesto, o fato é que a condenação teve por causa a manutenção indevida do nome do autor na Serasa, cujo entendimento jurisprudencial é dominante no âmbito deste Tribunal de Justiça de Santa Catarina bem como do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a decisão contra a qual se insurgiu o autor (sic) era, repita-se, manifestamente contrária ao entendimento jurisprudencial pátrio" (fls. 203/204).

Em tal contexto, deve ser confirmado o *decisum* ora impugnado, que, no ponto, manteve o entendimento lançado no aresto hostilizado com esteio na jurisprudência desta Corte, no sentido de que a manutenção indevida de inscrição do nome do devedor em órgão de restrição ao crédito, após a quitação da dívida, constitui lesão moral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo diapasão, vejamos-se os seguintes julgados deste Pretório:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA. CONDENAÇÃO.

I.. Constitui lesão moral a manutenção da inscrição em cadastro negativo de crédito, após a quitação da dívida.

*II. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1.268.1226/MG, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIRO**, DJe de 1º/10/2010)*

"DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

- A manutenção do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, após a quitação da dívida, gera direito à indenização por danos morais.

*(...)" (AgRg no Ag 811.216/MG, Relator o Ministro **HUMBERTO GOMES MARTINS**, DJe de 9/4/2007)*

"RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. RETIRADA. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Compete ao credor providenciar a imediata exclusão do nome do devedor que efetua o pagamento, a fim de que a entidade mantenedora possa proceder a respectiva baixa.

2. É presumido o dano moral em caso de comprovada demora do credor em providenciar a retirada do nome do autor, após o devido pagamento.

3. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

*4. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido." (REsp 863.949/RN, Relator o Ministro **HELIO QUAGLIA BARBOSA**, DJ 28.05.2007)*

Dessa forma, não comporta acolhida a afirmada afronta ao art. 557 do CPC, porquanto o recurso especial, sobre o tema, encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0089129-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1139517 / SC

Números Origem: 20030199144 20030199144000100 20030199144000201 23990359100

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DVA VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO RUBIK E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALDEMIR JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : ALDO BONATTO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DVA VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO RUBIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDEMIR JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : ALDO BONATTO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.